

GREVE AMBIENTAL

UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO TRABALHADOR

Andressa dos Santos Alves¹

Marina Dorileo Barros²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo refletir sobre o exercício do direito de greve ambiental. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio do método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Desse modo, inicia pela contextualização do cenário de crise ambiental e os impactos acarretados pela extrema desigualdade social. Em seguida, conceitua o meio ambiente do trabalho, que nada mais é que o *locus* em que o trabalhador exerce seu mister, vislumbrando-o em uma clara relação interdisciplinar com o direito ambiental e o direito do trabalho. Destaca-se como objetivo primordial do meio ambiente do trabalho a proteção da integridade e da vida do trabalhador. Por fim, apresenta a concepção de greve ambiental, discutindo-se sua legalidade e destacando sua fundamental importância, uma vez que é instrumento que tem o condão de paralisar as atividades de trabalho, quando vislumbradas situações que acarretem desequilíbrio no meio ambiente do trabalho.

Palavras-chave: Meio ambiente. Meio ambiente do trabalho. Greve ambiental.

¹ Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Atualmente é graduanda em Administração/UFMT e trabalha na Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Email: andressa.alves@funai.gov.br.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental da Faculdade de Direito da UFMT. Professora da FAUSB e UFMT (voluntária). Email: mdorileo@gmail.com.

ENVIRONMENTAL STRIKE A WORKER PROTECTION INSTRUMENT

Abstract: This article aims to reflect on the exercise of the right of environmental strike. It is a qualitative research, carried out by the deductive method and literature and a technical procedure. Thus begins the context of the environmental crisis scenario and impacts caused by extreme social inequality. Then conceptualizes the environment of work, which is nothing more than the locus in which the employee exercises his profession, seeing it in a clear interdisciplinary relationship with the environmental law and labor law. It stands out as a key objective of the working environment to protect the integrity and worker's life. Finally, it introduces the concept of environmental strike, discussing the legality and highlighting its fundamental importance, since it is an instrument that has the power to paralyze the work activities, as envisioned situations that entail imbalance in the working environment.

Keywords: Environment. Working environment. Environmental strike.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo discutir a greve ambiental e sua utilização em prol do trabalhador. Para tanto, foi dividido em três seções, que abarcam os objetivos específicos, quais sejam: tratar da crise ambiental e sua relação com o direito do trabalho; situar o meio ambiente do trabalho como disciplina autônoma, que resguarda direitos fundamentais do trabalhador; conceituar a greve ambiental e verificar a importância desta ferramenta para o trabalhador.

Neste sentido, para que seja possível traçar competente digressão apta a respaldar reflexões relativas a greve ambiental, é necessário abordar a temática de forma macro. Assim, inicialmente

te alude-se ao cenário de crise ambiental e os impactos acarretados pela extrema desigualdade social, que agrava a vulnerabilidade de determinadas populações.

Feitas estas abordagens, passa-se a apreciar o meio ambiente do trabalho, *locus* em que o trabalhador exerce seu mister, e foco primordial das discussões atuais relativas as condições de trabalho.

Conceitua-se meio ambiente do trabalho, para poder vislumbrar que este, em uma clara relação interdisciplinar com o direito ambiental e o direito do trabalho, tem como objetivo primordial a proteção da integridade e da vida do trabalhador.

Finalmente, é apresentada a greve ambiental, discutindo-se sua legalidade e destacando sua importância, uma vez que é instrumento que tem o condão de paralisar as atividades de trabalho, quando vislumbradas situações que acarretem desequilíbrio no meio ambiente do trabalho, não se vinculando, inclusive, aos ditames da Lei de Greve. Trata-se de instrumento fundamental para a defesa dos direitos do trabalhador, que demanda maiores discussões por parte da academia.

Para atingir os objetivos propostos, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, vez que parte da noção geral relativa ao meio ambiente do trabalho para estudar especificamente a greve ambiental. O método de procedimento será o monográfico e a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

1A crise ambiental e a promoção do meio ambiente equilibrado

É oportuno mencionar que duas das grandes preocupações da atualidade, dizem respeito à promoção do meio ambiente sadio e

equilibrado e a garantia de condições de trabalho dignas. A partir daí, surge uma conexão necessária, que ora se discute.

A crise ambiental global e seus efeitos figuram entre os maiores desafios a serem enfrentados no século XXI, afinal as consequências da degradação do meio ambiente são globais e transfronteiriças, demandando ações conjuntas para mitigar seus efeitos, trazendo discussões acerca da necessidade da preservação da natureza atrelada à promoção dos direitos sociais do homem.

Destaca-se que a relação existente entre meio ambiente e direitos humanos é recorrente na doutrina ambiental. Isso porque o meio ambiente é bem difuso, transindividual, transfronteiriço e indisponível. Por tais motivos, sua proteção requer uma cooperação efetiva entre os diversos atores envolvidos.

É de salientar ainda que, a interdependência entre os direitos humanos e a proteção ambiental está presente em grande parte dos conflitos sociais e das disputas surgidas no contexto de acesso a recursos naturais e de distribuição desigual entre esses recursos e também entre as externalidades negativas e os riscos ambientais.

Sobre o tema, afirmam Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 13), que o enfrentamento dos problemas ambientais passa pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental.

Franco (2011, p. 188) menciona que há uma contradição, fruto dos padrões predatórios da relação entre as atividades humanas e o meio ambiente. A autora afirma que há uma necessidade de “redefinição do sentido do trabalho – dos padrões de trabalho, com

reversão do binômio flexibilização e precarização –, com o fortalecimento da razão social do trabalho, a qual deve buscar simultaneamente o bem viver dos homens entre si, na e com a natureza, ou seja, assentada em novos padrões de produção e consumo que, ao invés de predatórios, se ajustem à natureza e a seus ciclos.”

É notório que o homem se desenvolveu retirando recursos da natureza e os transformando para satisfazer suas necessidades. Entretanto, há uma diferença considerável entre os padrões de consumo e degradação da natureza existente hoje, o qual surgiu após a revolução industrial, e um desenvolvimento que se diga sustentável, no qual o homem respeita sua espécie, as demais espécies vivas e o planeta como um todo.

Neste sentido, é necessário pontuar que, o reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano e essencial, culminou em diversas conferências internacionais, precedidas pela Conferência de Estocolmo em 1972, que levaram à constitucionalização do meio ambiente pelos Estados.

Conforme salienta Compagnoni et al (2012, p. 16),

[...] a Conferência de Estocolmo, organizada pela ONU em 1972, foi o ponto de partida para uma maior conscientização ecológica e a necessidade de cooperação internacional relativa às condições de desenvolvimento e ao manejo com o meio ambiente de cada país, sobre como deveria ser a responsabilidade de cada um pela preservação e manutenção do ecossistema.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, elevou o direito ao meio ambiente a direito fundamental, sendo dever do Estado e da coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Contudo, antes mesmo da Lei Fundamental brasileira de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio ambiente (Lei nº 6.938/81),

inspirada na legislação norte-americana, trazia importantes conceitos como o de poluição, poluidor e meio ambiente, bem como já previa a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental.

Assim, o conceito de meio ambiente previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 3º, inciso I, traz uma concepção integrada, que remete não somente aos elementos naturais, bióticos e abióticos, mas também ao artificial, ao cultural, ao social e ao do trabalho, tendo em vista que o homem faz parte da natureza, em uma visão de interação e equilíbrio.

Neste sentido, a promoção dos direitos sociais e o respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fazem parte de um dever geral de solidariedade para com as presentes e futuras gerações, (arts. 3º, I e 225, *caput*, ambos da CF/88), “mensagem emancipatória que foi considerada no âmbito de um projeto político de sociedade que prioriza e enfatiza o bem-estar coletivo como tarefa determinante da qual depende a manutenção da ordem pública e social”, ganhando relevo o princípio da dignidade da pessoa humana, que trouxe modificações substanciais no projeto de ordem social proposto pela atual Constituição brasileira (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 302).

2 O conceito de meio ambiente do trabalho

É oportuno repisar que quando se fala em meio ambiente, considera-se um conjunto de elementos que não são somente naturais, mas também são artificiais, culturais, sociais e do trabalho, afinal, na esteira de Nogueira, ainda que o meio ambiente possua uma definição bastante ampla, não há como desvincular desta o

meio ambiente do trabalho, uma vez que é neste que o ser humano vive a maior parte de sua vida, não podendo existir vida digna, se não gozar de condições dignas no ambiente do trabalho. (NOGUEIRA, 2008, p. 19)

Trata-se de uma perspectiva relativamente recente, que possui raízes no período da Revolução Industrial, momento em que, em face das condições de trabalho oferecidas nas indústrias, a sociedade começa a dar atenção às circunstâncias relativas à saúde do trabalhador, posto que era patente a exploração dos obreiros, submetidos a péssimas condições de trabalho.

Conforme relata Franco (2011), a Primeira Revolução Industrial constitui um ponto de partida privilegiado para divisar questões relativas ao trabalho e meio ambiente, pois se relaciona a um processo multidimensional que inaugurou transformações, profundas e radicais, nas formas de viver e trabalhar, as quais, pontua, tem como base as relações sociais capitalistas dos homens entre si e com a natureza.

Tais mudanças levaram, assim, à inquietação relativa à promoção do meio ambiente do trabalho equilibrado, cujo objetivo primordial é a garantia da saúde e da segurança do trabalhador. Desta feita, são normas que visam à proteção de sua incolumidade e, em última instância, a proteção de sua vida. Saliente-se que, em qualquer relação em que haja uma prestação de serviço, deverão ser observadas as normas relativas à proteção do meio ambiente do trabalho.

Neste sentido, importa mencionar que o meio ambiente do trabalho foi erigido a princípio fundamental, posto que há previsão expressa na Constituição Federal de 1988 no sentido de sua promoção e proteção, bem como está claramente vinculado à promoção de

condições de vida dignas para o trabalhador, que deve ser resguardado no exercício de sua atividade laboral.

Assim, menciona-se que a proteção ao meio ambiente do trabalho equilibrado tem previsão constitucional, constando dos artigos 200, inciso VIII e 225, *caput*, bem como no rol de direitos previstos pelo artigo 7º, todos da Constituição Federal de 1988.

Necessário destacar que as previsões relativas ao meio ambiente do trabalho equilibrado estão amplamente relacionadas às normas relativas à saúde e segurança do trabalhador, a exemplo do que ocorre no artigo 7º, inciso XXII, CF/88.

Não se pode olvidar que o modelo de desenvolvimento adotado tem o condão de afetar sobremaneira o meio ambiente do trabalho, uma vez que muitos tomadores de serviço privilegiam o lucro em detrimento das condições de trabalho a que está submetido o trabalhador, a exemplo do que ocorre no crime de redução às condições análogas a de escravo, em que, na busca de lucro, o tomador degenera os direitos mais básicos do trabalhador, que acabará por ter sua dignidade violada.³

No entanto, conforme Santos (2010, p. 111), há que se ter em mente que o conteúdo essencial do direito ao ambiente do trabalho hígido não poderá restar suprimido no confronto com o direito ao desenvolvimento.

Assim, no que atine ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, é essencial ter em mente que, para que se

³ Para uma discussão mais aprofundada acerca dos impactos do trabalho escravo contemporâneo no meio ambiente do trabalho BARROS, Marina Dorileo. *Os impactos do trabalho escravo contemporâneo no meio ambiente do trabalho*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental, Cuiabá, 2016.

concretize, será necessária a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção do trabalho decente, que se caracteriza por ser o trabalho em que os direitos mínimos do trabalhador são respeitados.

Neste sentido, Santos (2010, p. 124) afirma que, “o meio ambiente do trabalho só alcança o marco inicial de equilíbrio se for continuidade ou extensão do trabalho decente. Por conta disso, não garantido o trabalho decente inexoravelmente estará degradado o meio ambiente do trabalho”.

Held e Julio (s/d, p. 9) corroboram mencionando que para que seja preservada a dignidade nas relações de emprego, é necessário levar em conta vários fatores para inclusão do trabalhador em um meio ambiente do trabalho que se mostre salubre a valorize o desenvolvimento humano.

Neste sentido, se conceitua o meio ambiente do trabalho como o local onde o trabalhador desenvolve suas atividades laborais. Segundo Cavalcante Filho (2013, p. 22), “a qualidade do meio ambiente do trabalho influi decisivamente na própria qualidade de vida do trabalhador, visto que ao empregado, que é a parte vulnerável da relação trabalhista, são destinados os danos ambientais do trabalho, pagando com sua própria saúde e muitas vezes com a própria vida os custos das externalidades da produção de riqueza”. (ibid., p. 24).

Figueiredo (2007, p. 40-41) afirma que, para conceituar meio ambiente do trabalho, se faz necessário combinar a ideia de local de trabalho “à de conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral.” O autor afirma que o conceito está além de uma perspectiva espacial, ou seja, relacionada ao local como elemento do contrato de trabalho, afirmando que não pode ser definido

como um espaço físico determinado e sim pela “conjugação do elemento espacial com a ação laboral.”

A seu turno, Rocha (2002, p. 127) aduz que o meio ambiente do trabalho será determinado pelo conjunto de influências que afetam o ser humano de forma direta, desempenhando papel essencial na prestação e performance do trabalho. Determina que, simbolicamente, o meio ambiente do trabalho seria o “pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.” Reflete que se trata de um *locus* dinâmico, constituído por todos os componentes que integram a relação de trabalho e que tomarão forma no dia a dia laboral.

Portanto, o meio ambiente do trabalho é o local em que o trabalhador realiza a prestação de serviços, contudo não estará circunscrito ao estabelecimento, sendo mutável, de acordo com o labor. Assim, engloba os fatores físicos e psíquicos aptos a interferir na prestação de serviços.

É importante frisar, conforme pontua Cavalcante Filho (2013, p. 36), que “o meio ambiente do trabalho saudável tem por pressuposto imediato a garantia do direito à saúde”. Salienta-se que a saúde é assegurada pela CF/88 como um direito de todos e um dever do Estado. Pondera Assunção (2014, p. 1), que o objeto da tutela estatal não é o local de trabalho, mas sim a vida e a saúde do trabalhador, sendo a proteção do meio ambiente do trabalho um fator preponderante para o desenvolvimento da vida do empregado, em prol de sua saúde física e mental.

É oportuno mencionar que a tutela mediata do meio ambiente do trabalho encontra respaldo no art. 225 da CF/88 e a tutela imediata no Art. 200, VIII, a CF/88, segundo o qual compete ao Sistema

único de Saúde – SUS “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Já a Consolidação das Leis do Trabalho regulamenta as normas relativas à prevenção da saúde do trabalhador (prevenção de acidentes e doenças do trabalho). No entanto, Fiorillo (2010, p. 5) faz uma crítica com relação a “‘tarifação’ feita por conta dos trabalhos insalubres e perigosos, atribuindo-se valores ínfimos e que jamais compensariam os prejuízos experimentados pelo trabalhador”.

A esse respeito Melo (2010, p. 39, apud CAVALCANTE FILHO, 2013, p.48) apresenta a seguinte opinião:

Como se vê, é o meio ambiente do trabalho um dos mais importantes aspectos do meio ambiente, que agora, pela primeira vez na história do nosso sistema jurídico, recebe proteção constitucional adequada, a qual, no entanto, precisa sair do papel para a prática diária, o que somente será possível mediante grande reformulação de entendimentos clássicos que sempre prestigiaram as formas indenizatórias – insuficientes, por sinal – como o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Mesmo as grandes indenizações por danos material, moral e até estético, como vêm sendo deferidas por meio de decisões judiciais, principalmente após a Constituição de 1988, não resolvem o problema, pois nada “paga” a vida de um ser humano e as consequências sociais e humanas decorrentes de um acidente laboral, sem se falar no grande custo para as empresas e para a economia do país.

Cabe mencionar ainda, na esteira de Melo (2010, p. 47, apud CAVALCANTE FILHO, 2013, p.57), o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que objetiva “a elevação dos níveis de qualidade de vida e a proteção da saúde dos trabalhadores em todas as suas ocupações, tendo como sua missão principal a melhoria das condições e do meio ambiente do trabalho, assim como o bem-estar dos trabalhadores”.

Segundo Cavalcante Filho (2013, p. 57), a OIT hierarquizou quatro estratégias de prevenção de acidentes de trabalho:

- 1) eliminação dos riscos;
- 2) eliminação da exposição do trabalhador aos riscos;
- 3) isolamento do risco; e
- 4) proteção da pessoa submetida à situação de risco.

O referido autor destaca que no modelo legal brasileiro é utilizada a última opção, qual seja, a proteção do trabalhador, em vez de eliminar os riscos de acidente de trabalho ou de evitar-se a exposição do trabalhador a esses riscos. Conforme será debatido adiante, a greve ambiental buscaria justamente a defesa da segunda estratégia: a eliminação da exposição do trabalhador aos riscos de trabalho.

3 Parâmetros para a realização da greve ambiental

Para iniciar as digressões relativas a greve ambiental e sua conexão com a promoção do meio ambiente do trabalho equilibrado, mister trazer a lição de Félix (2011, p. 143):

[...] o direito ao meio ambiente de trabalho sadio foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, vez que envolve o Princípio da Dignidade Humana, o Princípio da Prevenção, o Princípio da Precaução, dentre outros.

Neste sentido, os princípios da prevenção e da precaução são norteadores do Direito Ambiental do Trabalho, deixando patente a interdisciplinaridade desta disciplina, clara conexão entre as garantias ao trabalhador, constantes no Direito do Trabalho, e

a promoção do meio ambiente sadio e equilibrado, verificado no Direito Ambiental.

No que atine à greve ambiental, é necessário mencionar que se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana e torna-se legítima por tratar da defesa do direito à vida. Trata-se, portanto, de uma modalidade específica do direito de greve, através da qual o trabalhador busca defender seu direito a saúde, e a um meio ambiente de trabalho hígido, que garanta sua integridade física e psíquica. Assim, “a Greve Ambiental pode ser invocada sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 7.783/89, visto que se trata de direito fundamental do trabalhador”. (FÉLIX, 2011, 144).

Sobre o estabelecimento da greve ambiental, esta ocorre quando há risco a vida ou saúde do trabalhador, ensejando assim a interrupção do contrato de trabalho, conforme Assunção (2014, p. 2),

Deve ser garantida ao trabalhador, na ocorrência de circunstâncias ambientais nos locais de trabalho que o coloquem em situação de grave e iminente risco, a imediata interrupção da atividade profissional e a respectiva comunicação ao superior hierárquico para as devidas providências, sem qualquer prejuízo remuneratório. A não garantia do direito de recusa do trabalhador constitui violação das Normas Regulamentadoras (NR 9 – item 9.6.3), da Convenção nº 155 da OIT (arts. 13 e 19, alínea “f”) e do princípio da dignidade humana do trabalhador (art. 1º, III, da CF), ensejando reparação de ordem moral, além das repercussões nas esferas civil, penal e administrativa.

Segundo Fiorillo (2005, p. 312, apud CESÁRIO, 2009), a greve ambiental “é um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio ambiente de trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde”, ou seja, trata-se de um instrumento de defesa da saúde do

trabalhador, em virtude do desempenho de suas atividades laborais no ambiente de trabalho.

Félix (2011, p. 145), afirma que “a greve ambiental se mostra como um instrumento que deve ser utilizado pelos interessados, todas as vezes em que houver grave ou iminente risco à saúde do trabalhador, por se tratar de direito fundamental de toda e qualquer espécie de trabalhador.”

Ademais, ao interpretar esse direito à luz da CF/88, em seus artigos 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; e artigo 9º, caput, é “assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.” Logo, chega-se ao entendimento de que a greve ambiental é um direito fundamental da classe trabalhadora.

Ademais, há a previsão legal para a greve ambiental, que se encontra no art. 9º da CF/88 c/c art. 1º, caput, da Lei 7.783/89, que assegura o direito de greve aos trabalhadores e lhes oportuniza decidir sobre o momento de exercê-lo e sobre os interesses a defender.

Há, entretanto, algumas correntes que consideram que a greve ambiental não encontra respaldo na legislação brasileira. Portanto, o correto seria delegar esta temática para a Justiça do Trabalho, através da representação sindical, com a finalidade de reivindicar condições ambientais de trabalho.

Cesário (2009), todavia, se posiciona em prol da legitimidade da greve ambiental,

O fato é que existirão circunstâncias em que o risco ambiental laboral será tão grave e iminente, que os trabalhadores não terão tempo nem mesmo de virem ao Poder Judiciário para defenderem suas legítimas preten-

sões. Nesse contexto, sem dúvida, a greve ambiental estará perfeitamente justificada. Pensar o contrário seria fazer tábula rasa do artigo 9º da Constituição, em nome de uma interpretação manifestamente isolada e insana do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Pior ainda, seria um verdadeiro atentado aos direitos fundamentais à vida (artigo 5º, caput, da CRFB) e à saúde (artigo 6º da CRFB).⁴

De igual relevância é a opinião de Félix, ao mencionar que “quando se utiliza o direito de greve para defesa da sadia qualidade de vida, os trabalhadores poderão exercê-lo sem o preenchimento de todos os requisitos legais e poderão ser deixadas de lado algumas das restrições. Acrescenta ainda que a greve ambiental deve ser considerada como um direito fundamental do cidadão trabalhador, passível de ser exercida, sem maiores exigências, desde que haja grave ou iminente risco laboral”. (2011, p. 144)

Entende-se, portanto, que a greve ambiental não deve ter o mesmo tratamento da greve comum, limitando-se ao estabelecido na Lei 7.783/89, visto tratar-se da defesa do direito fundamental da garantia à sadia qualidade de vida e a satisfação humana em sua integralidade.

Este foi, inclusive o posicionamento adotado pelo Regional Paulista ao julgar dissídio coletivo relativo a ocorrência de greve ambiental, *verbis*:

GREVE AMBIENTAL MOTIVADA NA REIVINDICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLAUSULA E CONDIÇÃO DE TRABALHO ATINENTE AS NORMAS DE MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXII e 225 DA CF/88 E ART. 14, PARÁGRAFO, I, ÚNICO, DA LEI 7783/89. A greve assentada em reivindicações de

⁴ Opinião expressa em seu blog: <<http://ambientallaboral.blogspot.com.br/2009/11/greve-ambiental.html>>. Acesso em 02/04/2016.

condições de trabalho ambientais (equipamentos de proteção, instalações de refeitório, banheiro feminino, entre outras;) que a empresa resistiu em adequar, é legal e legítima. Isto porque, se trata de reivindicação relativa à saúde e à integridade psicofísica do homem trabalhador, direito fundamental de matriz constitucional (art. 225, caput e 7º XXII, CF/88), que não tem qualquer relação com o conteúdo da norma coletiva vigente, e que não podem ser postergadas para discussão na próxima data-base. (TRT 2ª Região – Processo nº: 06250008720115020000 – Relator: Ivani Contini Bramante – Data de Julgamento: 14/12/2011 – Data de Publicação: 19/01/2012)

Neste sentido, Félix (2011, p. 144) revela que esse direito “tem sido cada vez mais defendido como direito fundamental do trabalhador que pode ser invocado todas as vezes que este estiver sendo violado, preenchidos, é claro, alguns dos requisitos legais para sua caracterização”. E, quando se trata da defesa do meio ambiente do trabalho, primeiramente se incumbe aos sindicatos o dever de defender os interesses coletivos e individuais da categoria (Art. 8º, III, CF/88), visto que “o homem-trabalhador é a principal razão da existência dos próprios sindicatos, cabendo também a este zelar pelo princípio da dignidade da pessoa humana”. (CAVALCANTE FILHO, 2013, p.101).

Contudo, o que se observa por parte dos sindicatos “são meras reivindicações econômicas, ante o temor de demissões e fechamento de fábricas, o que traduz o fracasso do sindicalismo, (...), além do ‘peleguismo’ praticado constantemente dentro das estruturas empresariais”. (CAVALCANTE FILHO, 2013, p.101).

Nesse sentido, afirma Melo (2010, p. 83, apud CAVALCANTE FILHO, 2013, p.102),

Ocorre que os dirigentes sindicais brasileiros, na sua maioria, não se conscientizaram ainda da importância do meio ambiente seguro, como forma de preservação da saúde e integridade física e psíquica dos tra-

balhadores, pois o principais pleito trabalhista ainda tem sido sobre aumentos salariais e outras cláusulas sociais; além disso, no geral, ainda continua incipiente a negociação coletiva, como forma mais importante e ágil de prevenção ambiental, principalmente em momentos de muito desemprego, porque os trabalhadores, e por consequência os sindicatos, por razões óbvias, têm como preocupação principal a manutenção dos postos de trabalho, mesmo que em condições inseguras.

Com essa mesma perspectiva, Fernandes (2009, p. 96), considera que os sindicatos “precisam legitimar sua representatividade na defesa do direito fundamental à vida e à saúde dos trabalhadores, atribuição essa sempre relegada a uma atuação tímida e em segundo plano pelas entidades sindicais.” Assim, tendo em vista essa atuação acanhada dos sindicatos, é necessário que se recorra a instrumentos jurídicos “capazes de garantir a higidez do meio ambiente do trabalho, inclusive, se necessário parecer, de forma individualizada” (ibid., p. 103), para autodefesa do trabalhador.

Considerações Finais

A partir da discussão apresentada, é cabível pontuar que o cenário de crise ambiental atual demanda diversas ações aptas a conter o cenário de degradação que se expande a cada dia. A par desta situação, verifica-se que as populações que se encontram mais vulneráveis aos efeitos da crise, são aquelas vítimas de uma desigualdade social mais aprofundada.

Desta feita, a junção entre a preocupação ambiental e a promoção do direito do trabalho é de suma importância para a correção deste cenário. Ciente desta situação, surge a questão relativa a forma como o trabalhador desempenhará sua ocupação. Afinal, o ser humano trabalhador passa a maior parte do seu tempo no trabalho.

A partir daí, nasce a preocupação com este *locus* em que o trabalho será desempenhado, o chamado meio ambiente do trabalho. Conforme se debateu, trata-se de ambiente dinâmico, necessitando do elemento humano e do elemento trabalho para que subsista, se conectando fortemente às condições de integridade do trabalhador.

É importante refletir, inclusive que, o meio ambiente do trabalho foi erigido a princípio fundamental pela CF/88, dada a importância do seu equilíbrio para que o trabalhador possa gozar de condições de vida digna.

Assim, fruto dessa perspectiva, surge a figura da greve ambiental, instrumento constitucional para defesa do trabalhador, para reivindicação de um ambiente de trabalho sadio e com isso a garantia do direito à saúde e, em última instância, à vida.

Observa-se que o exercício do direito de greve ambiental não se sujeita ao cumprimento de todas as exigências legais e às restrições impostas pela lei, visto ter um âmbito maior do que a greve comum, pois está pautado na própria sobrevivência do trabalhador.

Finalmente, verifica-se que a greve ambiental busca resguardar a integridade do trabalhador, que não poderá estar submetido a toda e qualquer condição que lhe seja imposta pelo trabalhador, possuindo o legítimo direito de resistência.

Referências Bibliográficas

ASSUNÇÃO, Dândara Osório. **O risco grave e iminente no meio ambiente do trabalho e a possibilidade de greve ambiental individual**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30393/o-risco-grave-e-iminente-no-meio-ambiente-do-trabalho-e-a-possibilidade-de-greve-ambiental-individual>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

BARROS, Marina Dorileo. **Os impactos do trabalho escravo contemporâneo no meio ambiente do trabalho.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental, Cuiabá, 2016.

CAVALCANTE FILHO, Raimundo Paulino. **Greve ambiental individual.** São Carlos: RiMa Editora, 2013.

CESÁRIO, João Humberto. **Greve Ambiental.** Disponível em: <<http://ambientalaboral.blogspot.com.br/2009/11/greve-ambiental.html>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

COMPAGNONI, Rudimar L.; CHEMIN, Beatris Francisca; TURATTI, Luciana; KONRAD, Odorico; CALDERAN, Tanabi B. **Empregos verdes como mecanismo de redução de impactos ambientais.** *Âmbito Jurídico*, v. XV, p. 01-11, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12423>. Acesso em: 08 dez. 2015.

FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. **Greve Ambiental: direito fundamental dos trabalhadores.** *Revista Eletrônica Interdisciplinar*, v. III, p. 140, 2011. Disponível em: <<http://www.univar.edu.br/revista/downloads/greve-ambiental.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2016.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Europeia e no Mercosul.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Meio Ambiente do Trabalho em Face do Direito Ambiental Brasileiro.** 2010. Disponível em: <http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/celso_antonio_pacheco_fiorillo.pdf>. Acesso em 02 abr. 2016.

FRANCO, Tânia. **Alienação do trabalho: despertencimento social e desenraizamento em relação à natureza.** *Cad. CRH*, Salvador, v. 24, n. spe1, p. 171-191, 2011. Disponível em <<http://www.scielo.br/>

scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000400012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 mai. 2015.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues; JULIO, Fabio Aparecido. **Empregos verdes:** a concepção socioambiental de trabalho decente e a aplicação do princípio da justiça equitativa de oportunidades. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=daa172021eb0b28d>>. Acesso em 08 dez. 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente:** o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. Rev. direito GV [online]. 2012, vol.8, n.1.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Meio ambiente do trabalho:** o princípio da prevenção na vigilância e na saúde ambiental. São Paulo: LTr, 2008.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.